

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:33.

Processo: 0020989-28.2025.5.04.0741

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. Nos termos da Tese Obrigatória nº 75 do TST, é cabível a penhora de salários para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor, critério observado no caso. Negado provimento ao recurso.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que acolheu parcialmente os embargos à execução (ID. 3a2ea98), o executado interpõe agravo de petição (ID. 243d4c4). Postula a concessão de gratuidade de justiça, além da alteração do julgado em relação à impenhorabilidade salarial.

Sem contraminuta, os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O executado postula a concessão da gratuidade de justiça.

Examino.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:33.

Processo: 0020989-28.2025.5.04.0741

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser comprovado o estado de hipossuficiência econômica, em conformidade com a determinação do artigo 790, § 4º, da CLT, que prevê: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Analizando os autos, verifico que o executado declarou a sua condição de hipossuficiente para arcar com as despesas inerentes ao processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família (ID. 9f96d0d).

No aspecto, incide o entendimento consubstanciado na Súmula nº 463, item I, do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

No mesmo sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 109 desta Seção Especializada em Execução.

Diante disso, reputo suficiente a declaração efetuada para concessão do benefício de que trata o § 4º do art. 790 da CLT.

De outra parte, o entendimento majoritário desta Seção Especializada é de que a concessão do benefício na fase de execução não tem efeito retroativo. Significa que não alcança ou anula custas e despesas processuais já consolidadas, mas apenas as futuras.

O STF assim já decidiu:

Direito Tributário e Processual Civil. Agravo interno em recurso extraordinário

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:33.

Processo: 0020989-28.2025.5.04.0741

com agravo. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Recurso. Deserção. Gratuidade de justiça. Ausência de retroatividade. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve decisão de rejeição da exceção de pré-executividade. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. O deferimento do benefício da gratuidade da justiça só produz efeitos futuros. Assim, julgado deserto o recurso, de nada adiantaria a concessão posterior do benefício. Precedente. IV. Dispositivo 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1504860 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-08-2024 PUBLIC 02-09-2024)

No mesmo sentido o TST:

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A DA CLT ATENDIDOS. SUPERADO O ÓBICE INDICADO NO DESPACHO AGRAVADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. AGRAVO PROVIDO. Demonstrado o desacerto da decisão agravada por meio da qual se entendeu não atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT e prejudicado o exame da transcendência. Agravo provido para prosseguir na análise do agravo de instrumento II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AÇÃO AJUIZADA NA EFICÁCIA DA LEI

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:33.

Processo: 0020989-28.2025.5.04.0741

13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. LITIGANTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT DECLARADA PELO STF. ADI 5766. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. EFEITOS EX NUNC . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O debate sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho após a eficácia da Lei 13.467/2017, foi objeto de decisão do STF na ADI 5766. Portanto, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Trata-se de debate acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a trabalhadora, em reclamação trabalhista ajuizada após a eficácia da Lei 13.467/2017, que alterou o art. 790, § 3º, e incluiu o § 4º na CLT. De acordo com a nova redação, o benefício da Justiça Gratuita somente será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou no caso de comprovação de insuficiência de recursos. Contudo, tem se firmado nesta Corte Superior o entendimento de que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, a declaração de empregado de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo goza de presunção juris tantum de veracidade e se revela suficiente para comprovar tal condição. Viabiliza-se, dessa forma, o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário no intuito de dar concretude aos direitos fundamentais inscritos no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Imperioso destacar que o benefício da Justiça Gratuita pode ser concedido na fase de execução. Entretanto, seus efeitos não retroagem, ou seja, são ex nunc , não isentando parte do pagamento das verbas devidas em razão do título executivo transitado em julgado, em respeito à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:33.

Processo: 0020989-28.2025.5.04.0741

Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (Ag-AIRR-1001478-22.2019.5.02.0085, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/05/2024). AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NA FASE DE EXECUÇÃO. EFEITOS "EX NUNC". OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU A RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a concessão dos benefícios da justiça gratuita em fase de execução de sentença possui efeitos "ex nunc", de modo que não retroage para imunizar o executado (autor na fase de conhecimento) do pagamento das custas e honorários, decorrentes da sucumbência, conforme fixados em decisão cujo trânsito em julgado operou-se anteriormente. Precedentes do TST e STJ. 2. Deve, pois, ser confirmada a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, indicando a ausência de transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-254-87.2021.5.12.0030, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 08/04/2024).

E também recentes decisões desta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA, MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS PROSPECTIVOS ("EX NUNC"). 1. A jurisprudência majoritária da Seção Especializada em Execução reconhece o direito da massa falida executada ao benefício da justiça gratuita. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita apenas na fase de execução não tem o condão de desconstituir as condenações sobre as quais se operou a coisa julgada, sob pena de afronta

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:33.

Processo: 0020989-28.2025.5.04.0741

ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020467-13.2023.5.04.0016 AP, em 24/07/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. EFEITOS EX NUNC. COISA JULGADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita em fase de execução, sob o fundamento de preclusão e existência de coisa julgada, uma vez que o pleito já havia sido rejeitado na sentença de conhecimento, contra a qual não houve insurgência recursal tempestiva. O agravante busca a reforma para obter a gratuidade, com efeitos retroativos, visando a dispensa de custas e honorários sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a concessão do benefício da justiça gratuita na fase de execução, mesmo após indeferimento anterior na fase de conhecimento; (ii) estabelecer se a concessão superveniente do benefício possui efeitos retroativos capazes de desconstituir condenações transitadas em julgado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O benefício da justiça gratuita pode ser deferido a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, desde que comprovada a hipossuficiência econômica da parte. 4. A declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 790, § 4º, da CLT e da Súmula nº 463, I, do TST, possui presunção de veracidade suficiente para a concessão do benefício. 5. A concessão do benefício da justiça gratuita em momento posterior ao trânsito em julgado produz efeitos ex nunc (prospectivos), não possuindo o condão de desconstituir condenações a custas e honorários sucumbenciais fixadas na fase de conhecimento. 6. A

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:33.

Processo: 0020989-28.2025.5.04.0741

imutabilidade da coisa julgada, garantida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e pelo art. 879, § 1º, da CLT, impede a modificação ou inovação em sede de liquidação de sentença quanto a verbas já definitivamente julgadas. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita na fase de execução, desde que comprovada a hipossuficiência econômica da parte. 2. Os efeitos da concessão da justiça gratuita em fase de execução são ex nunc, não retroagindo para desconstituir ou alterar condenações impostas na fase de conhecimento sobre as quais operou a coisa julgada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV, XXXVI e LXXIV; CLT, art. 790, §§ 3º e 4º, e art. 879, § 1º; CPC, art. 99, §§ 3º e 4º, e art. 502. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 463, I, do TST; STF, ADI 5766; TRT da 4ª Região, AP 0001123-28.2012.5.04.0664; TST, RR-897-77.2020.5.09.0672; TST, Ag-AIRR-1001478-22.2019.5.02.0085. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020171-97.2024.5.04.0131 AP, em 16/06/2026, Desembargador Carlos Alberto May)

Em síntese, deve ser concedido o benefícios da justiça gratuita, com efeitos ex nunc.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, no tópico, para conceder ao executado o benefício da gratuidade de justiça, com efeitos *ex nunc*.

2. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO

Consta da decisão agravada (ID. 3a2ea98):

1. PENHORA DE VALORES

Insurge-se o embargante contra a penhora realizada em sua conta bancária, alegando, em síntese, que o valor constrito é impenhorável por possuir natureza salarial. Sustenta que a quantia é destinada ao custeio de seu

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:33.

Processo: 0020989-28.2025.5.04.0741

tratamento de saúde. Afirma que permaneceu em internação psiquiátrica integral de 26/01/2026 a 27/06/2026, e que continua submetido a acompanhamento psiquiátrico especializado e necessita fazer uso contínuo de sete medicamentos sujeitos a controle especial. Assevera que após receber alta hospitalar, passou a suportar integralmente as despesas inerentes à sua própria manutenção, o que agrava sua atual situação financeira. Alega, ainda, que permanece vigente, nos autos do processo principal nº 0021361-11.2024.5.04.0741, ordem de indisponibilidade incidente sobre o imóvel de propriedade do executado, matrícula nº 15.630 do Registro de Imóveis de Santo Ângelo /RS, medida cautelar já deferida e regularmente averbada, destinada a futura satisfação do crédito exequendo, o que torna desnecessária a penhora impugnada. Cita o princípio da menor onerosidade da execução. Ao final, pugna pela liberação dos valores bloqueados.

A exequente, por sua vez, pugna pela manutenção do bloqueio sustentando, em resumo, que as alegações do executado não restaram devidamente comprovadas.

O artigo 833 do CPC estabelece que:

"São impenhoráveis:

(...)

IV- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:33.

Processo: 0020989-28.2025.5.04.0741

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º ."

O Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Tema nº 75 dos Recursos de Revista Repetitivos (RR - 0000271-98.2017.5.12.0019), fixou tese vinculante no sentido de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, "é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor".

Seguindo a jurisprudência do TST, a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região passou a entender cabível a penhora sobre vencimentos, adotando os seguintes critérios: "15% da renda da parte executada, até dois salários mínimos, garantido ao devedor o recebimento de um salário mínimo; 30% sobre vencimentos que variam entre dois salários mínimos e R\$ 15.000,00; 50% sobre vencimentos acima de R\$ 15.000,00 (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020115-90.2020.5.04.0103 AP, em 21/03/2025, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)."

No caso dos autos, o extrato anexado no ID. 38888d3 comprova que os rendimentos recebidos pelo embargante na conta do BANCO INTER, em que efetuado o bloqueio de R\$ 1.764,53, são provenientes de salário.

Analisando a documentação anexada pelo embargante /executado, verifico que o salário líquido referente ao mês de junho de 2026 foi de R\$ 2.865,65 (id

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:33.

Processo: 0020989-28.2025.5.04.0741

38888d3).

Não obstante, diante dos critérios jurisprudenciais acima mencionados e do montante salarial recebido, entendo cabível a penhora de 30% do valor constricto.

Ressalto, por oportuno, que na aferição da possibilidade de penhora de parte dos salários ou dos proventos de aposentadoria, não cabe a consideração do montante das despesas mensais da parte executada, uma vez que não há previsão nesse sentido na tese vinculante acima mencionada. Ademais, o executado não comprova a existência de despesas extraordinárias.

Com relação ao imóvel tornado indisponível no processo principal, entendo que tal providência não impede a penhora de valores nestes autos, seja porque o executado não indicou o imóvel à penhora quando citado para pagamento, seja porque a penhora de valores prefere à penhora de bens imóveis, conforme art. 835 do CPC.

Nesse contexto, acolho parcialmente os embargos, para manter a penhora no percentual de 30% do valor constricto, correspondente a R\$ 529,36, determinando a liberação do montante remanescente ao embargante.

O executado alega encontrar-se objetivamente inserido na primeira faixa adotada pela Seção Especializada em Execução, correspondente ao percentual máximo de 15% da renda líquida. Sustenta que a aplicação de 30% é incompatível com as premissas estabelecidas na própria decisão e configura manifesto erro de enquadramento, pois o percentual de 30% somente poderia ser utilizado se a renda líquida fosse superior a dois salários mínimos, o que não ocorre no caso concreto. Discorre sobre a forma de cálculo e postula a liberação integral dos R\$ 529,36. Sucessivamente, requer a manutenção de apenas R\$ 264,68, correspondente a 15% do saldo salarial bloqueado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:33.

Processo: 0020989-28.2025.5.04.0741

ou, ainda, a limitação máxima da constrição a R\$ 429,85, correspondente a 15% da remuneração líquida mensal. Discorre sobre a alteração da situação em relação à primeira constrição apreciada pelo juízo *a quo*, indicando internação psiquiátrica e, após alta, a retomada da administração e do custeio de suas necessidades ordinárias, além das providências relacionadas à continuidade do tratamento ambulatorial. Também discorre sobre o alcance da tese fixada no Tema nº 75 do TST, destacando que o precedente estabelece parâmetros mas não dispensa o juízo de observar os arts. 805, 833, inciso IV e § 2º, e 529, § 3º, do CPC, nem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, do direito à saúde e da preservação do mínimo existencial. Ressalta a origem salarial dos valores constritos, além da existência de indisponibilidade sobre o imóvel. Ademais, considera a necessidade de evitar novos bloqueios integrais. Finalmente, nos termos dos arts. 300 e 995, parágrafo único, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, requer a concessão de tutela provisória recursal, para suspender a transferência dos R\$ 529,36 à exequente até o julgamento definitivo do recurso, a manutenção do cancelamento da ordem de repetição do SISBAJUD, a suspensão de novas ordens reiteradas de bloqueio sobre a conta salarial enquanto pendente o julgamento do agravo e, sucessivamente, que qualquer nova constrição seja previamente limitada a 15% da remuneração líquida mensal, vedado o bloqueio integral do saldo bancário.

Analiso.

O art. 833, incisos IV, e § 2º, do Código de Processo Civil, dispõem:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:33.

Processo: 0020989-28.2025.5.04.0741

como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

(...)

§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do "caput" não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Sobre a matéria, o TST, em Incidente de Recursos Repetitivos, Processo nº TST-RR - 0000271-98.2017.5.12.0019, fixou a Tese Obrigatória nº 75, nos seguintes termos:

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

Assim, evitando, por um lado, a internalização dos lucros pelos empregadores e de seus sócios (a quem competem os riscos da atividade empresarial) e, por outro lado, a socialização do prejuízo com os empregados, é possível a penhora dos proventos dos executados, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos, com dedução dos descontos fiscais e previdenciários, e desde que lhes seja resguardada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional, de modo a garantir a subsistência do devedor e de sua família.

Para a verificação da possibilidade de manutenção de penhora e consequente aplicação do percentual devido, faz-se necessária a análise da situação fática em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:33.

Processo: 0020989-28.2025.5.04.0741

concreto, observando-se o valor recebido pelo devedor.

No caso, os embargos opostos pelo executado referem-se ao bloqueio de R\$ 1.764,53, efetuado em 30/06/2026, em sua conta no Banco Inter (registro Sisbajud ID. fe1433f). O extrato bancário correspondente revela que o valor constricto é proveniente do depósito efetuado a título de "Salario recebido - Portabilidade: "001 1503 1190288 DACKSON SOARES" no valor de R\$ 2.865,65 em 19/06/2026 (ID. 38888d3).

Contudo, o executado não juntou aos autos o contracheque do mês de junho/2026, a fim de possibilitar a análise do respectivo demonstrativo de pagamento.

De qualquer forma, analisando o demonstrativo de pagamento do mês de julho/2026, com previsão de crédito em 20/07/2026, juntado aos autos com o agravo de petição (ID. 0d11b6b), verifico que o executado recebe vencimentos brutos de R\$ 16.540,23, com descontos previdenciários (PSSS) de R\$ 1.890,97 e fiscais (IRRF) de R\$ 65,25, perfazendo um valor líquido de R\$ 14.584,01.

Importante registrar que o pagamento de plano de saúde e pensão alimentícia, assim como consignados de empréstimos e cartão de crédito, não são considerados descontos legais para fins de análise dos rendimentos líquidos que servem de base de cálculo para aferição do percentual de constrição, respeitando-se de qualquer forma, a percepção de um salário mínimo mensal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTIGO 833 DO CPC. A possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria, pensão por morte previdenciária e outros rendimentos de natureza salarial encontra respaldo na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e §2º do CPC, limitando ao máximo de 50% dos ganhos líquidos, conforme §3º

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:33.

Processo: 0020989-28.2025.5.04.0741

do artigo 529 do CPC, resguardando a parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional, destacando-se, ainda, que os valores de empréstimos consignados não deve ser considerado para fins de apuração do patamar de rendimentos líquidos do devedor. Paralelamente, tem-se reiteradamente admitido neste Colegiado que, para se caracterizar hipótese de incidência da exceção nos moldes supra, os valores percebidos pelo devedor devem ser acima dos padrões normais, destacando-se, ainda, que os valores de empréstimos consignados não devem ser considerado para fins de apuração do patamar de rendimentos líquidos do devedor. Recurso provido para determinar a penhora sobre a aposentadoria dos executados observados os parâmetros supra. Nesta ordem de ideias, essa Seção Especializada em Execução atualmente firmou entendimento de que os salários líquidos acima de 1 (um) salário mínimo até 2 (dois) salários mínimos estão limitados à penhora de 15%. Rendimentos superiores a esse valor e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limita-se a penhora em 30%. Em se tratando de valor superior, a penhora pode atingir o percentual de 50%. Agravo parcialmente provido para manter a penhora limitada a 30% sobre os valores mensalmente percebidos, dado o montante líquido mensalmente percebido pela devedora a título de aposentadoria. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020875-33.2021.5.04.0029 AP, em 06/03/2026, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a penhora de percentual do benefício previdenciário recebido pelo executado, em execução de crédito trabalhista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:33.

Processo: 0020989-28.2025.5.04.0741

possível a penhora sobre proventos de aposentadoria para o pagamento de crédito trabalhista; (ii) definir o percentual a ser aplicado sobre os proventos de aposentadoria. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, IV, do CPC, não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, conforme § 2º do mesmo dispositivo, incluindo as obrigações trabalhistas. 4. Créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, atraindo a exceção à regra de impenhorabilidade. 5. É possível a penhora de rendimentos ou proventos, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme § 3º do art. 529 do CPC, resguardando ao executado a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional. 6. No caso concreto, considerando o valor recebido pelo executado a título de aposentadoria, é razoável a constrição judicial de 15% sobre os valores líquidos, desconsiderando eventuais empréstimos consignados. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. É possível a penhora sobre proventos de aposentadoria para pagamento de crédito trabalhista, em razão da natureza alimentar deste. 2. A penhora deve ser limitada a um percentual que não comprometa a subsistência do executado, observando-se os parâmetros estabelecidos no art. 833, § 2º, do CPC. 3. A penhora de proventos de aposentadoria pode incidir sobre o valor líquido, descontados os impostos e contribuições previdenciárias, respeitando o limite de 50% e assegurando ao devedor valor não inferior ao salário mínimo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0049400-40.2008.5.04.0333 AP, em 19/02/2026, Desembargador Carlos Alberto May)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORA DE 30%. Em regra, os proventos de aposentadoria são

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:33.

Processo: 0020989-28.2025.5.04.0741

impenhoráveis, uma vez que correspondem à fonte de subsistência do devedor. Tal proteção ainda guarda maior relevância quando a aposentadoria cumpre o objetivo de assegurar o seu mínimo existencial. Por outro lado, o § 2º do art. 833 do CPC relativiza tal impenhorabilidade quando o crédito que se busca garantir diz respeito a uma prestação alimentícia. Entretanto, tal procedimento deve ser analisado de forma casuística, tendo sempre em conta o padrão salarial do executado e o resguardo a valores mínimos à subsistência do indivíduo, mormente quando se tem a identidade de natureza entre o crédito e o bem a ser penhorado. Nesse aspecto, o atual entendimento desta Seção Especializada em Execução, embasada igualmente no atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de ser possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardada à parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional, observando-se determinada gradação. No caso dos autos, os documentos revelam que a renda mensal líquida da sócia executada corresponde a quantia superior a 2 salários mínimos nacionais, sendo possível a penhora de até 30% do valor líquido, não resultando em remanescente inferior ao salário mínimo nacional à executada, razão pela qual se mostra lícita a constrição judicial determinada na origem. Agravo de petição da executada não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020806-29.2014.5.04.0002 AP, em 21/11/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

Nessa senda, considerando o salário mínimo vigente de R\$ 1.621,00, bem como o limite máximo de 50% estabelecido pelo TST, razoável e proporcional a constrição de R\$ 529,36 estabelecida na decisão agravada, referente a 30% do montante

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 10:33.

Processo: 0020989-28.2025.5.04.0741

originalmente bloqueado, equivalente a menos de 4% do valor líquido de R\$ 14.584,01.

Registro, ainda, que o fato de o executado ter passado por internação psiquiátrica, tendo em vista as notas fiscais juntadas com o recurso (ID. eb11e55 a ID. eb11e55), não comprovam despesas extraordinárias pelo executado, a configurar situação excepcional para fins de alteração dos percentuais usualmente respeitados.

Finalmente, quanto à indisponibilidade cautelar que recaiu sobre imóvel do executado durante a fase de instrução (ID. f07eaf9 e ID. bda3a61), não constitui efetiva garantia do juízo, conforme admitido nas próprias razões recursais, nem óbice à observância da ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC.

Assim, mantenho a constrição estabelecida na decisão agravada e, pelo exposto, indefiro as tutelas provisórias pleiteadas.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso, inclusive no que diz respeito aos pedidos sucessivos, inexistindo ofensa ao disposto nos arts. 805, 833, inciso IV, e §2º, e 529, §3º, do CPC ou aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, do direito à saúde e da preservação do mínimo existencial.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.